



# Prefeitura Municipal de Caibaté – RS

“Coração das Missões”

[www.caibate.rs.gov.br](http://www.caibate.rs.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

CAIBATÉ, RS, 30 de agosto de 2016.

Sr. Prefeito,

Trata-se de parecer solicitado pela Comissão de Licitações acerca de impugnação interposta pela empresa **Farmamed Produtos Hospitalares** solicitando a inclusão de exigências no edital.

O impugnante discorre no sentido de deveriam ser incluídas exigências de registro do produto no Ministério da Saúde, AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa) fornecido pela Anvisa, etc.

Já foi alvo de parecer esta situação, sendo que mantenho o entendimento de que a inclusão de qualificação técnica não é uma imposição da lei de licitações, mas uma possibilidade, que poderá ser adotado pelo ente licitante.

Reitero que a inclusão da exigência não torna o edital ilegal, mas a ausência também não faz com que seja o edital nulo.

Dúvida não existe de que as empresas que fornecem produtos o façam mediante permissão de comercialização no Brasil. E isso é intrínseco à atividade da empresa, que se descumprido acarretará no cometimento de infração perante os órgãos de fiscalização.

O que se exige são produtos que possuem clara identificação no edital, sendo que as empresas que os fornecerem deverão fazer de produtos que atendam às regras (legislação) aplicáveis, independentemente de previsão editalícia, pois é a regulamentação da sua atividade.

Por este motivo, na esteira do parecer anterior, não procede a impugnação ao edital, que possui descrição dos produtos, sem qualquer espécie de direcionamento para marca específica, etc. O edital não restringe a participação de empresas interessadas e os produtos são especificados, razão pela qual não se visualiza ilegalidade no edital.

Portanto, entende esta Assessoria que a ausência das exigências não é ilegal, sendo da obrigação interna das empresas os registros de funcionamento.

ISSO POSTO, opino pelo **DESACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, pois não verificada ilegalidades no edital, mantendo-o em todos os seus termos.

É o parecer.

Rogers Welter Trott  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 65.022

### DESPACHO

Levando em consideração o parecer acima, que adoto como razões de decidir, desacolho a impugnação, sendo que em eventual irregularidade das empresas licitantes invariavelmente estará caracterizada a infração administrativa das mesmas e serão os órgãos competentes informados.

Assim, vai desacolhida a impugnação.

Comunique-se.

Caibaté, 30 de agosto de 2016.

Remi Sérgio Birck  
Prefeito Municipal